



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas

Sessão de 14 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.613

Recurso n.º 46.852 - IRF - ANO DE 1980

Recorrente EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 4a. REGIÃO FISCAL

FONTE - DECORRÊNCIA - O lançamento rege-se pela lei vigente à data do fato gerador, sendo defeso atribuir-se efeito retrooperante à lei nova para transferir responsabilidade tributária (CTN art. 141 e seu § 1º). Ademais, o provimento do recurso interposto no processo principal ilide ou obsta, conforme já tenha sido realizado ou não, o lançamento reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos re recurso interposto por EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO, FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 15 MAI 1986

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILH JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAU PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.410-000.989/85-55

RECURSO Nº: 46.852

ACÓRDÃO Nº: 101-76.613

RECORRENTE: EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, na 4ª Região Fiscal, que, provendo o recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió-Al, manteve o auto de in fração contra ela lavrado, em relação ao ano de 1980.

O imposto de fonte, do ano de 1980 (Cr\$ 2.500.000) e do ano de 1983 (Cr\$ 10.158.403), por responsabilidade tributária que foi imputada à empresa, face a rendimento considerado automaticamente distribuído aos seus sócios, teve por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrendo do Proc. 10.410-000.987/85-20, e do Proc. 10.410-000.988/85-92, referentes à mencionada sociedade, e em que ter-se-iam apurado desvio de receitas da contabilidade da pessoa jurídica.

Em sua impugnação e na fase recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos expendidos no Processo..... 10.410-000.987/85-20. Não impugnou a exigência decorrente do Proc. 10.410-000.988/85-92 (ver fls. 45) e esclarece estar requerendo o parcelamento da parte incontroversa (fls. 17).

O recurso interposto no processo matriz foi provido por este Colegiado, como faz certo o Ac. 10-76.538.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.613

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Trata-se de aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que transfere obrigação tributária do so
cio para a empresa, ensejando caso de ilegitimidade de parte.

Tal procedimento viola o comando do art. 144 do CTN e não se enquadra em nenhuma das exceções estabelecidas em seus parágrafos. A transferência de responsabilidade, por via retrooperante da lei nova, é defesa até mesmo quando, por exce
ção à regra do "caput" do citado dispositivo, o seu parágrafo ' primeiro, permite o efeito "ex tunc" à lei nova para conceder maiores garantias ou privilégios ao crédito tributário, mas ex
clui de forma expressa aquela transferência.

O art. 144 e seu parágrafo primeiro, do CTN, estão assim redigidos:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e re
ge-se pela lei então vigente, ainda que poste
riormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critê
rios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autori
dades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilida
de tributária a terceiros."

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplica
ção reservada à tributação relativa ao lucro considerado distribuído
pela pessoa jurídica no ano-base de 1983, exercício de 1984, e, não se podendo determinar a data exata da repassagem



dos lucros, no curso do período-base, este momento deverá ser, face à complexidade do fato gerador do imposto de renda (PJ e PF), o final do período-base da pessoa jurídica.

Na espécie, a tributação se refere ao ano, de 1980 que serviu de base à tributação de pessoa jurídica, no exercício de 1981, que não pode prosperar, sem embargo de a autoridade fiscal promover o lançamento contra as pessoas físicas dos sócios.

Por outro lado, o lançamento efetuado contra a empresa é de natureza decorrencial. Neste caso, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a ocorrência de omissão de receitas na escrita da empresa que, por via de consequência, determinou também a tributação na fonte. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso por ela interposto, referente ao ano de 1980 (Proc. 10.410-000.987/85-20) tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

O provimento do recurso no processo principal ilide ou obsta, conforme já tenha sido realizado ou não, o lançamento reflexivo.

Desta forma, descaberá também reflexo nas pessoas dos sócios.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR